



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº DE 2025

Dispõe sobre a garantia da observância dos direitos humanos e a aplicação do princípio da não violência no contexto de manifestações e de eventos públicos no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam garantidos, nos termos desta Lei, a observância dos direitos humanos e a aplicação do princípio da não violência no contexto de manifestações e de eventos públicos no Município de São Paulo.

§1º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, a atuação do Poder Público deverá assegurar a proteção da vida, da incolumidade das pessoas e dos direitos de livre manifestação do pensamento e de reunião, essenciais ao exercício da democracia.

§2º - Para os fins desta Lei, considera-se preservação da ordem pública o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil, de acordo com o art. 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º - Nas situações referidas no caput do art. 1º desta Lei, os agentes do Poder Público deverão contar com, no mínimo, 1 (um) especialista em mediação e negociação.

Art. 3º - Os repórteres, fotógrafos e demais profissionais de comunicação, bem como quaisquer cidadãos no exercício dessas atividades, deverão gozar de especial proteção em sua atuação nas situações referidas no caput do art. 1º desta Lei, sendo vedado qualquer óbice a ela por parte de agentes do Poder Público, em especial em relação ao uso da força.

Parágrafo único: As atividades exercidas por repórteres, fotógrafos e demais profissionais de comunicação ou quaisquer cidadãos no exercício dessas atividades são essenciais para o efetivo respeito ao direito à liberdade de expressão e



informação, no contexto de manifestações e eventos públicos, bem como na cobertura da execução de mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse.

Art. 4º - É vedado aos agentes do Poder Público destruir ou danificar os instrumentos utilizados por repórteres, fotógrafos e demais profissionais de comunicação, ou por quaisquer cidadãos no exercício dessas atividades, tais como câmeras e celulares, bem como materiais de sua produção.

Art. 5º - Os agentes do Poder Público deverão garantir a livre atuação e manter diálogo permanente com todos os observadores dos direitos humanos durante o exercício das atividades de que trata esta Lei, visando à mediação e à solução pacífica dos conflitos e, no caso da necessidade de uso da força, sua conformidade com os direitos humanos.

§1º - Para fins desta Lei, são considerados observadores dos direitos humanos, entres outros:

I – o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo;

II – a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo;

III – a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

IV – a Organização das Nações Unidas (ONU) e outras organizações internacionais de que o País faz parte;

V – representantes de universidades e de centros de pesquisa;

VI – entidades da sociedade civil de defesa dos direitos humanos;

VII – representantes dos conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Direitos Humanos;

VIII – representantes das Comissões Parlamentares de Direitos Humanos das três esferas da União; e

IX – observadores voluntários organizados para exercer a função de observadores dos direitos humanos e que se identificam como tal.

§2º - Todos os observadores dos direitos humanos deverão gozar de proteção



especial no exercício de suas atividades, sendo vedado qualquer óbice à sua atuação por parte de agentes públicos, em especial mediante uso da força.

Art. 6º - Os profissionais de saúde que estejam prestando serviços de primeiros socorros, ou em plantão para prestá-los, devem gozar de proteção especial no exercício de suas atividades, sendo vedado qualquer óbice à sua atuação pelos agentes do Poder Público, em especial mediante uso da força.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2025.

Keit Lima

Vereadora



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em discussão garante a observância dos direitos humanos e a aplicação do princípio da não violência no contexto de manifestações e de eventos públicos no Município de São Paulo.

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, a inviolabilidade dos direitos humanos, consagrando direitos e garantias fundamentais a todos os cidadãos, sem distinção. Esses direitos incluem a liberdade de expressão, o direito à manifestação, a dignidade humana e a proteção contra abusos de autoridade que são comuns na cidade de São Paulo no que diz respeito a manifestações e eventos.

É importante lembrar que manifestações públicas e eventos são momentos legítimos de exercício da democracia, da liberdade e da cidadania. No entanto, têm sido, muitas vezes, marcados por atos de violência, em algumas situações, por parte das autoridades públicas responsáveis pela segurança. Essa violência compromete os direitos fundamentais de todos os envolvidos e distorce o verdadeiro objetivo das manifestações, que é a busca por justiça e soluções para demandas sociais, que são, muitas vezes, de interesse da totalidade da população.

A ausência de protocolos claros que garantam o respeito aos direitos humanos e o princípio da não violência em tais manifestações têm gerado consequências prejudiciais, como o uso excessivo da força policial e o descumprimento dos direitos dos manifestantes, muitas vezes em condições vulneráveis, motivo pelo qual, este projeto de lei visa garantir que as autoridades públicas responsáveis pela segurança, no contexto de manifestações e eventos públicos, adotem medidas que priorizem a preservação da vida, a proteção dos direitos humanos e o respeito à dignidade de todos os envolvidos. A implementação do princípio da não violência é essencial para assegurar que tais eventos se desenrolem de forma pacífica e que qualquer conflito seja resolvido sem o uso desnecessário de força.

A proposta estabelece, assim, a obrigatoriedade da observância de protocolos de segurança que priorizem a mediação de conflitos, o respeito aos direitos das partes e a adoção de estratégias que evitem a escalada da violência. Dessa forma, a aprovação deste projeto de lei é imprescindível para que o Município de São Paulo se torne um exemplo de respeito aos direitos humanos e da aplicação efetiva do princípio da não violência, garantindo uma convivência pacífica e harmoniosa entre todos os cidadãos.



Por fim, registro a minha estima e consideração ao Deputado Estadual Matheus Gomes, que enquanto Vereador de Porto Alegre, propôs projeto de lei semelhante a este na Câmara Municipal, demonstrando a importância da segurança pública.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2025.

Keit Lima
Vereadora